



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Alfredo Chaves/ES, 08 de outubro de 2021.

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 029/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores
Colendo Plenário

É com elevada honra que submeto a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei Ordinária nº 029/2021, que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial nos vencimentos dos Profissionais "A", "B", Orientador e Supervisor "P", do Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério do Município de Alfredo Chaves e dá outras providências"

Inicialmente vale destacar que, com o advento da Pandemia Mundial de Coronavírus no ano de 2020, o Poder Executivo Federal editou, por meio da Lei Complementar Federal nº 173/2020, de 27 de maio de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS- CoV2 (Covid-19), estabelecendo, em seu art. 8º, algumas proibições.

Ocorre que, em 26 de agosto de 2020, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 108, estabelecendo normas referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), incluindo na Constituição Federal o art. 212-A e assegurando:

"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - N. 000075 - 15:58 - 08/10/2021





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

Em seguida, em 25 de dezembro de 2020, foi editada a Lei Federal nº 14.113, regulamentando o art. 212-A da Constituição Federal.

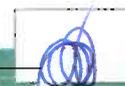
Observa-se assim, que a exigência de gasto com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério passou de 60% (art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007, revogada pela Lei Federal nº 14.113/2020) para 70% (art. 212-A, XI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108/2020).

Além disso, com a alteração constitucional, tem-se a ampliação do rol de profissionais que podem ser custeados com recursos do novo FUNDEB: profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 212-A, XI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108/2020).

Assim agindo, é clarividente que a contenção, portanto, de gastos com pessoal em momento de crise, como política temporária de enfrentamento da pandemia de Covid-19, não restringe a imposição constitucional de aumento de gastos com pessoal para atingir o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) de recursos do FUNDEB em relação aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, mas, ao contrário, a efetiva, reafirmando a necessária responsabilidade fiscal dos entes federados e suas sustentabilidades financeiras.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no Parecer em Consulta nº 00029/2021-2 – Plenário proferido no Processo TC nº 03054/2021-1, se manifestou favorável à adequação dos níveis dos profissionais da Educação Básica e o aumento de despesas. Vejamos:

Exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, é possível o aumento de despesas com pessoal, em observância ao Princípio da Supremacia da Norma Constitucional. Trata-se da constitucionalização de exceção às proibições estabelecidas no art. 8º da LC 173/2020 (somando-se àquelas já





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

previstas no corpo da própria norma infraconstitucional), com vistas à efetividade do direito à educação.

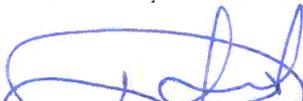
1.2.2. Ressalta-se a necessidade de observância dos limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previsto no ordenamento jurídico, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (arts. 18 a 23).

1.2.3. Os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, são os profissionais previstos no artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. A tais profissionais da educação básica em efetivo exercício destina-se o pagamento do limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB.

Também destacamos o teor da Lei Ordinária Municipal nº 539, de 23 de junho de 2015, a qual tem o dever de ser cumprida, haja vista se tratar do Plano Municipal de Educação do Município de Alfredo Chaves/ES, estabelecendo em sua meta 16 a valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência do Plano.

Por estas razões e por se tratar de matéria de relevo social e direito constitucional assegurado aos servidores, submetemos o presente projeto de lei para apreciação dos nobres vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

Na certeza de que merecermos toda a atenção, que certamente será disponibilizada por Vossas Excelências, reiteramos nossos protestos da mais alta estima e consideração.


FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
CHARLES GAIGHER
DD. Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves – ES





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 029/2021

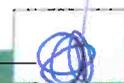
Ementa: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial nos vencimentos dos Profissionais “A”, “B”, Orientador e Supervisor “P”, do Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério do Município de Alfredo Chaves e dá outras providências.

O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada, a partir de 1º de outubro de 2021, reposição salarial no percentual de 5,26% (cinco vírgula vinte e seis por cento), considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, nos vencimentos dos Profissionais “A”, “B”, Orientador e Supervisor “P”, do Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério do Município de Alfredo Chaves, em cumprimento ao que dispõe o inciso X do Art. 37 da Constituição Federal e a Medida Provisória nº 1021, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O índice de reposição apresentado foi calculado a partir da variação do salário mínimo apurado e publicado através do Medida Provisória nº 1021, de 30 de dezembro de 2020 e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Art. 2º O índice de reposição salarial de que trata o artigo primeiro desta lei, faz alterar a escala de vencimentos dos Profissionais “A”, “B”, Orientador e Supervisor “P”, do Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério do Município de Alfredo Chaves, em todas as suas referências aplicadas respectivamente.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º A reposição salarial aplicada nos termos desta Lei conforma-se com as Leis do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Municipal, ficando desde já declarado.

Art. 5º As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de outubro de 2021.

Alfredo Chaves, (ES), 08 de outubro de 2021.


FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECLARAÇÃO

Em consonância com o art. 14, da Lei Complementar Federal Nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, declaro que o Projeto de Lei Ordinária Nº 029/2021, que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial nos vencimentos dos Profissionais "A", "B", Orientador e Supervisor "P", do Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério do Município de Alfredo Chaves e dá outras providências", tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Alfredo Chaves (ES), 08 de outubro de 2021.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL





ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM VIGOR E NOS DOIS SUBSEQUENTES, CONFORME O ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 101/2000, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

O Projeto de Lei Ordinária Nº 029/2021, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial nos vencimentos dos Profissionais “A”, “B”, Orientador e Supervisor “P”, do Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério do Município de Alfredo Chaves e dá outras providências”, terá os seus impactos suportados pelo orçamento-financeiro com base nas seguintes informações:

A Lei Nº. 703/2019, de 01 de novembro de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias que aprovou o Plano Plurianual de 2018-2021, estabelece metas e riscos fiscais na execução do Orçamento anual até 2021.

Crescimento Nominal e Real Projetados – 2019/2021

| ANO | Inflação | Crescimento Real | Crescimento Nominal/Valores Constantes |
|------------|-----------------|-------------------------|---|
| 2019 | 4,25% | 2,63% | 1,0425% |
| 2020 | 4,56 % | 2,50% | 1,0848% |
| 2021 | 4,40% | 2,47% | 1,1283% |

As projeções de inflação, Crescimento Real e Crescimento Nominal seguem as perspectivas de comportamento contempladas na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 703, de 01 de novembro de 2019.

Para a elevação da arrecadação fiscal para o ano corrente e os dois subsequentes, serão observados os efeitos da alteração da legislação tributária; os incentivos fiscais autorizados, considerando os efeitos das alterações na legislação,





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

da variação do índice de preços, do crescimento econômico e de qualquer outro fator relevante, bem como a ampliação da base de cálculo dos tributos.

Insta salientar que, algumas medidas planejadas para proporcionar um crescimento da receita, já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:

I - Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;

II - Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;

III - Cobrança da Dívida Ativa; e

IV - Atualização da Legislação Tributária Municipal.

As metas do planejamento e o fiel cumprimento da Legislação possibilitarão a adoção da medida proposta no Projeto de Lei em tela.

Alfredo Chaves (ES), 08 de outubro de 2021.


FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL

